



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5170896-17.2020.8.09.0146**

COMARCA SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

APELANTE -----

APELADO -----

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO PARA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FORMALISMO EXCESSIVAMENTE ONEROSO.**

1. A procuração pública, lavrada em cartório oficial, demandariapagamento por parte da autora não alfabetizada, onerando o acesso à justiça.
2. Revela-se impertinente a exigência que subordina oajuizamento da ação por pessoa analfabeta à outorga de procuração pública, quando existe instrumento particular com a digital, assinado a rogo e, ainda, subscrito por duas testemunhas e passível de ratificação.

3. Há possibilidade da representação processual ser sanada, também, por meio de audiência para ratificação do mandato, comparecendo a parte e o advogado perante o juízo, hipótese consentânea com a Lei 1.060/50, princípio da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo ----- contra a sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Luís de Montes Belos, Julyane Neves, nos autos da *ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais* ajuizada em desproveito de -----.

A juíza de primeiro grau, na sentença recorrida, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a apelante interpõe o recurso *sub judice*.

Em suas razões (mov. 15), alega que “*tratando-se de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por pessoa analfabeta, a respectiva procuração (CC, art. 653) que abriga a prestação do serviço pode ser feita por instrumento particular, exigindo a lei apenas que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (CC, art. 595)*”.

Entende que “*inexiste nos autos qualquer ausência de pressupostos processuais a motivar uma sentença anormal sem resolução de mérito no momento da distribuição da ação, ainda mais em se tratando de demanda meramente declaratória, cujo objetivo é declarar a existência válida ou não do suposto contrato de empréstimo consignado, com o seu efetivo cumprimento. Dito isto, é possível afirmar que não há motivos para almejar a extinção prematura do processo sem análise do mérito*”.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Não há preparo (gratuidade da justiça).

A parte agravada não foi intimada para apresentar contrarrazões porquanto não foi angularizada a relação jurídica processual.

Os autos ascenderam a esta Corte Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação cível interposto, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em analisar a necessidade ou não da determinação de emenda à petição inicial para a autora, analfabeta, acostar aos autos procuração pública.

Com efeito, apesar de o art. 654, do Código Civil, dispor expressamente que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante, o art. 595 do mesmo diploma, admite que o contrato de prestação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas



testemunhas. No caso dos autos, poder-se-ia adotar tal dispositivo como paradigma a amparar a pretensão, relativizando dita exigência. A propósito:

**Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.**

No caso dos autos, a procuração que acompanha a inicial traz, além da digital da apelante, a assinatura a rogo e mais a de duas testemunhas.

Ademais, se o contrato é válido, quando subscrito por duas testemunhas, como não aceitar uma procuração nas mesmas condições, já que o processo judicial está sob a direção do Estado-juiz, e em audiência, na presença da parte e de seu advogado, poderá ser convalidada.

Dessa forma, revela-se contrária ao espírito da lei, a exigência que subordina o ajuizamento de ação por pessoa analfabeta, à outorga de procuração pública,

quando existe instrumento particular, assinado por duas testemunhas e passível de ratificação.

Sobre o tema, a fim de garantir o acesso do hipossuficiente ao judiciário, é possível a ratificação da procuração particular em juízo, caso o magistrado identifique vício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. **1. Na hipótese de outorgante analfabeto, beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 45), a ausência de procuração pública é suprida pelo comparecimento do autor e de seu advogado em audiência, cuja presença deverá constar registrada em ata, restrita, entretanto, a outorga exclusivamente aos atos compreendidos pela cláusula *ad judicium* (Lei 1.060/1950, art. 16). Precedentes deste Tribunal.** 2. Apelação provida para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da ação. (TRF 1ª Região. AC 003683494.2014.4.01.9199. Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Publicação 21/07/2017)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. **1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.** 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por

instrumento público. (CNJ. Processo PCA 0001464-74.2009.2.00.0000. Relator LEOMAR BARROS. Julgado em 06/04/2010)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. **1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.** 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015.

*Mutatis mutantis*, não é outro o entendimento desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA(...). 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado(...). RECURSO



CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5427971-03.2019.8.09.0134, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, DJe de 20/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. CONTRATANTE ANALFABETO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. (...). 2. Na espécie, é possível concluir que os bancos requeridos cumpriram com o dever probatório imposto pelo art. 373, inc. II, do CPC, pois os documentos por eles acostados demonstram que o autor celebrou os contratos de empréstimos consignados sub judice, autorizando o desconto das respectivas parcelas em seu benefício previdenciário, bem ainda que os montantes contratados foram disponibilizados pelas instituições financeiras na conta bancária de titularidade daquele, além da obediência às formalidades necessárias à sua validade, pois, sendo o autor analfabeto, é imprescindível a assinatura a rogo de duas testemunhas, conforme leciona o art. 595 do Código Civil. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, Apelação (CPC) 5495270-93.2019.8.09.0005, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2020, DJe de 29/09/2020)

FACE AO EXPOSTO, **dou provimento** ao recurso para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno do processo ao juízo *a quo* para o seu normal prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao juízo de origem.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme art. 10 da Resolução nº 59/2016 do TJGO